



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138410 - MS (2025/0504641-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FELICINO VITORINO
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVADO : CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E
PENSIONISTAS
ADVOGADO : PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ - CE049244

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE COBRANÇAS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E CAUSA DE PEDIR GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DANOS MORAIS POR DESCONTOS INDEVIDOS. REEXAME DE FATO E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS E SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS (ART. 85, § 11, DO CPC).

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação voltada a anular descontos em benefício previdenciário, com repetição de indébito e danos morais.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC); (ii) os descontos indevidos em benefício de natureza alimentar impuseram compensação por danos morais com base no CDC e no CC; (iii) houve erro na distribuição da sucumbência e nos honorários (art. 85 do CPC); (iv) subsistiu dissídio jurisprudencial útil ao conhecimento.

3. Não se conhece da apontada violação do art. 1.022 do CPC quando não foram opostos embargos de declaração e a causa de pedir é genérica, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.

4. A pretensão de reformar o afastamento dos danos morais demanda revisão das premissas fáticas fixadas no acórdão, medida vedada pela

Súmula 7/STJ.

5. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais e da forma de fixação de honorários exige prequestionamento específico, ausente no caso, o que impede o conhecimento (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ).

6. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando o recurso especial não supera os óbices de admissibilidade por deficiência, ausência de prequestionamento e necessidade de revolvimento fático.

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. Honorários majorados, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138410 - MS (2025/0504641-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FELICINO VITORINO
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVADO : CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E
PENSIONISTAS
ADVOGADO : PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ - CE049244

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE COBRANÇAS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E CAUSA DE PEDIR GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DANOS MORAIS POR DESCONTOS INDEVIDOS. REEXAME DE FATO E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS E SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS (ART. 85, § 11, DO CPC).

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação voltada a anular descontos em benefício previdenciário, com repetição de indébito e danos morais.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC); (ii) os descontos indevidos em benefício de natureza alimentar impuseram compensação por danos morais com base no CDC e no CC; (iii) houve erro na distribuição da sucumbência e nos honorários (art. 85 do CPC); (iv) subsistiu dissídio jurisprudencial útil ao conhecimento.

3. Não se conhece da apontada violação do art. 1.022 do CPC quando não foram opostos embargos de declaração e a causa de pedir é genérica, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.

4. A pretensão de reformar o afastamento dos danos morais demanda revisão das premissas fáticas fixadas no acórdão, medida vedada pela

Súmula 7/STJ.

5. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais e da forma de fixação de honorários exige prequestionamento específico, ausente no caso, o que impede o conhecimento (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ).

6. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando o recurso especial não supera os óbices de admissibilidade por deficiência, ausência de prequestionamento e necessidade de revolvimento fático.

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. Honorários majorados, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FELICINO VITORINO (FELICINO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE COBRANÇAS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. CONTRIBUIÇÃO CAAP. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ERRO JUSTIFICÁVEL. ART. 42 § ÚNICO DO CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Malgrado a cobrança indevida, tem-se que os poucos descontos, por si sós, não acarretam abalo de ordem moral. É necessário que o consumidor tenha sofrido algum constrangimento, humilhação ou desconforto que perpassa o mero dissabor, situação que não restou demonstrada. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Sobre a restituição de indébito, os juros de mora e a correção monetária devem incidir desde o evento danoso, ou seja, de cada desconto indevido (Súmula 43 e 54 do STJ). Recurso parcialmente provido. (e-STJ, fl. 195)

Nas razões do agravo, FELICINO VITORINO apontou (1) não incidência dos óbices sumulares, em especial a Súmula 7/STJ e as Súmulas 282 e 356/STF; (2) que o caso envolve mera valoração das provas, sem reexame; (3) existência de dissídio jurisprudencial quanto ao dano moral e honorários; (4) demonstração da relevância da questão federal nos termos do art. 105, § 2º, da CF (EC 125/2022).

Não houve apresentação de contraminuta por CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS (CAAP) (e-STJ, fl. 438).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, FELICINO VITORINO apontou (1) negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022 do CPC, afirmando que o colegiado não enfrentou pontos relevantes; (2) violação dos arts. 6º, VI, e 14 do CDC e dos arts. 186, 187, 927 e 944 do CC, sustentando responsabilidade objetiva da entidade, dano moral *in re ipsa* decorrente de descontos indevidos em benefício de natureza alimentar e necessidade de fixação de compensação; (3) erro na distribuição da sucumbência e na fixação dos honorários, defendendo condenação integral da recorrida e majoração a 20% ou, subsidiariamente, fixação por equidade observando o art. 85, § 8º-A, do CPC e (4) existência de dissídio jurisprudencial com precedentes do STJ que reconhecem a reparação por danos morais em hipóteses semelhantes e parâmetros de *quantum*.

Não houve apresentação de contrarrazões por CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS (CAAP) (e-STJ, fl. 382).

Não conheço do recurso especial.

Contextualização fática

Trata-se de demanda proposta por Felicino Vitorino contra a Caixa de Assistência aos Aposentados e Pensionistas (CAAP) para anular descontos realizados diretamente em seu benefício previdenciário, sob a rubrica “Contribuição CAAP”, sem autorização, cumulada com pedido de restituição dos valores e indenização por danos morais. Em primeira instância, a sentença reconheceu a inexistência do débito, determinou a cessação das cobranças e a restituição simples dos valores, afastou os danos morais e fixou sucumbência recíproca, com honorários de 10% sobre a condenação. Em apelação, o Tribunal estadual manteve o afastamento dos danos morais por entender que os descontos, de pequeno valor, não ultrapassaram o mero dissabor, e determinou a restituição em dobro dos valores indevidos, com correção e juros desde cada desconto. Interposto recurso especial por Felicino Vitorino, alegando violação de dispositivos do Código de Processo Civil, do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial e pleito de ajuste dos honorários, a Vice-Presidência do Tribunal estadual inadmitiu o REsp por ausência de prequestionamento quanto ao art. 1.022 do CPC e por incidência da Súmula 7/STJ. Foi interposto agravo em recurso especial; não houve contrarrazões/contraminuta. O agravo foi encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça para distribuição e julgamento.

(1) Da violação do art. 1.022 do CPC

FELICINO, ao tratar do *quantum* indenizatório fixado, aponta violação do art. 1.022 do CPC, sustentando *que os embargos de declaração opostos, com finalidade prequestionatória, não foram acolhidos para sanar contradição existente no acórdão, configurando negativa de prestação jurisdicional*.

No entanto, além de não indicar precisamente em qual omissão incorreu o acórdão recorrido, verifica-se que, ao contrário do alegado, não houve oposição de embargos de declaração, carecendo a tese recursal, portanto, de prequestionamento. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA N. 284 DO STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.791, 1.792 E 1.997 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. No que se refere à alegada violação do art. 1.022, I e II, do CPC, incide o óbice da Súmula n. 284 do STF, uma vez que não foram opostos embargos de declaração contra o acórdão recorrido, circunstância que torna deficiente o recurso especial. Precedentes.

2. Observa-se que os arts. 1.791, 1.792 e 1.997 do CC não foram objeto de apreciação pelo Tribunal estadual, ressentindo-se do necessário prequestionamento, pressuposto inafastável ao conhecimento do apelo nobre. Incidência da Súmula n. 282 do STF.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.901.240/RS, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025- sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS DEMANDANTES.

1. Não se conhece da alegada violação do art. 1022 do CPC/2015, quando a causa de pedir recursal se mostra genérica, sem a indicação precisa dos pontos considerados omissos, contraditórios, obscuros ou que não receberam a devida fundamentação, sendo aplicável a Súmula 284 do STF.

2. Com relação aos artigos 193 e 206, § 5º, do CC/02, depreende-se dos autos que o conteúdo normativo de tais dispositivos não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido, razão pela qual, incide, na espécie, o óbice inscrito na Súmula 211/STJ, ante a ausência de prequestionamento.

2.1. Nas razões do especial deixaram os insurgentes de apontar, quanto aos referidos pontos, eventual violação do artigo 1022 do CPC/2015. Nada obstante, a falta de prequestionamento, observa-se que tais temas nem mesmo foram objeto dos embargos de declaração opostos na origem, a evidenciar, inclusive, a preclusão das matérias.

3. A admissibilidade do recurso especial exige a clareza na indicação dos dispositivos de lei federal supostamente contrariados, bem como a explanação precisa da medida em que o acórdão recorrido teria afrontado cada um desses artigos, sob pena de incidência da Súmula 284/STF.

4. A ausência de impugnação a fundamento do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283/STF, aplicável por analogia.

5. Rever o entendimento do Tribunal a quo demandaria, inevitavelmente, o exame do contexto fático-probatório dos autos, e a interpretação das cláusulas contratuais, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

Não conheço, no ponto, do recurso especial.

(2) Da violação dos arts. 6º, VI, e 14 do CDC e dos arts. 186, 187, 927 e 944 do CC

Sustenta FELICINO a necessidade de condenação por danos morais, em razão de descontos indevidos e fraudulentos realizados no benefício previdenciário da recorrente, com natureza alimentar, bem como a responsabilização objetiva da fornecedora de serviços. Assim, a fraude com descontos indevidos no benefício previdenciário da recorrente configura ato ilícito, gera dano moral presumido (*in re ipsa*) e impõe dever de reparar, com o base na responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos decorrentes de falha na prestação do serviço e fortuito interno.

Argumenta ainda que os danos morais devem ser fixados [...] *em patamar adequado à gravidade da lesão, sugerindo-se mínimo de R\$ 10.000,00* (e-STJ, fls. 217/226, 229).

O acórdão recorrido afastou a configuração de dano moral, por entender que os descontos indevidos (R\$ 42,35) foram poucos e não demonstraram constrangimento, humilhação ou abalo que ultrapasse o mero dissabor, inexistindo grave prejuízo à subsistência do recorrente.

A apreciação da tese de violação aos artigos de lei indicados demanda a revisão das premissas fáticas adotadas pelo acórdão recorrido e o convencimento formado pelo Tribunal Estadual com base nas provas produzidas. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em razão da aplicação da Súmula 7 do STJ, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que afastou a condenação por danos morais e determinou a devolução simples dos descontos efetuados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a fraude em empréstimo consignado gera, por si só, dano moral in re ipsa, dispensando a comprovação de abalo psíquico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ estabelece que a fraude em empréstimo consignado não gera danos morais in re ipsa, sendo necessária a comprovação de dano psicológico.

4. O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de danos morais, considerando a ausência de situação excepcional que causasse abalo psíquico à autora.

5. A análise dos fatos e provas pelas instâncias ordinárias não pode ser revista em recurso especial, conforme o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.221.593/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. PRETENSÃO RECURSAL DE RECONHECIMENTO DE DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. CORRENTISTA QUE PERMANECEU COM O VALOR DO EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONSEQUÊNCIAS INDICATIVAS DE OFENSA A HONRA E IMAGEM. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA NORMA JURÍDICA QUE SUPOSTAMENTE RECEBEU INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. DISSÍDIO APOIADO EM FATOS E NÃO NA INTERPRETAÇÃO DA LEI. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em definir sobre a possibilidade de concessão de indenização por danos morais pela ocorrência de empréstimo consignado fraudulento em benefício previdenciário de pessoa idosa.

2. A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que a fraude bancária, por si só, não autoriza a indenização por danos morais, devendo ser demonstrada a sua ocorrência, no caso concreto.

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias reconheceram a inoccorrência de dano moral. Correntista que permaneceu com o valor do empréstimo contratado fraudulentamente (R\$ 4.582,15). Pretensão que configura comportamento contraditório de sua parte. Ausência de maiores consequências indicativas de ofensa a honra ou imagem.

4. A alteração do entendimento importaria em revolvimento de matéria fática, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.

5. Divergência jurisprudencial não conhecida. Razões recursais sem indicação da norma legal a que teria sido dada interpretação divergente. Dissídio apoiado em fatos e não na interpretação da lei, atraindo também a incidência da mencionada Súmula 7 do STJ.

6. Por outro lado, o fato de a vítima do empréstimo fraudulento se tratar de pessoa idosa não autoriza o reconhecimento automático da pretendida indenização por danos morais.

7. Ausência de demonstração de que a condição de pessoa idosa potencializou as chances de ser vítima do ato ilícito, ou, ainda, acarretou maiores dissabores e/ou sequelas de ordem moral, a autorizar eventual reparação.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 2.161.428/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, relator para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 4/4/2025- sem destaque no original)

BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. DANOS MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA. AFASTAMENTO. SÚMULA

83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

2. "Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes. Precedentes" (AgInt no AREsp 2.149.415/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/6/2023).

3. O Tribunal de origem concluiu que não houve fraude bancária nem prova de falha na prestação de serviço. Para alterar tais conclusões e acolher a tese de responsabilização deduzida no presente recurso, seria necessário o revolvimento de aspectos fáticos e provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.015.216/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025 - sem destaque no original)

(3) Da violação do art. 85, § 8º-A, do CPC

Sustenta FELICINO erro na distribuição da sucumbência e na fixação dos honorários, defendendo condenação integral da instituição financeira e majoração a 20% ou, subsidiariamente, fixação por equidade observando o art. 85, § 8º-A, do CPC.

O acórdão recorrido manteve a distribuição do ônus sucumbencial fixado em 1ª instância (e-STJ fl. 200): *No que se refere à distribuição do ônus da sucumbência esta deve ser mantida tendo em vista o que dispõe o art. 86 do CPC*

Em 1º grau, a sucumbência foi assim fixada (e-STJ fl. 145):

(...)

Em face da sucumbência recíproca, considerando que a parte autora decaiu do pedido de danos morais, as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser rateados na proporção de 50% para cada parte (art. 86, CPC), ficando estes fixados em R\$ 10% do valor da condenação de acordo com o determinado no art. 85, §2º do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa em relação à parte autora por litigar sob o pálio da justiça gratuita (art. 98 §3, CPC).

(...)

Não há, no apelo nobre, a demonstração de violação ao dispositivo legal que fundamenta a tese apresentada. Observa-se que a matéria não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal Estadual nem foram opostos embargos de declaração, o que obsta o conhecimento do recurso. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO,

OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que rejeitou embargos de declaração anteriormente opostos de decisão que inadmitiu recurso especial.

2. A Embargante sustenta, em síntese, nulidade por violação ao art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, em razão de pedido de remessa dos autos ao órgão julgador de origem para juízo de retratação à luz do Tema Repetitivo 28 do Superior Tribunal de Justiça, além de omissão quanto à alegada nulidade por ausência de fundamentação, cerceamento de defesa, negativa de prestação jurisdicional, violação aos arts. 489, § 1º, 1.022 e 86 do CPC/2015 e a dispositivos constitucionais, em contexto de contrato de empréstimo com garantia imobiliária.

3. A decisão embargada considerou tempestivo o agravo em recurso especial, reafirmou a suficiência da fundamentação do acórdão recorrido, afastou a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, reconheceu a ausência de prequestionamento do art. 86 do CPC/2015 (Súmula 282/STF) e a inadequação do recurso especial para exame de matéria constitucional e de teses que exigem reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ), concluindo pelo não conhecimento do agravo em recurso especial e pela majoração dos honorários sucumbenciais para 15%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial apresenta os vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, notadamente quanto (i) ao pedido de aplicação do art. 1.030, II, do CPC e do Tema Repetitivo 28 do STJ; (ii) às alegações de nulidade por ausência de fundamentação, cerceamento de defesa, negativa de prestação jurisdicional e violação ao art. 86 do CPC/2015; e (iii) à necessidade de rediscutir o mérito da causa sob a via integrativa dos embargos de declaração.

III. Razões de decidir

5. A decisão embargada analisou de forma suficiente e motivada as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, afastando, de modo expresso, as alegações de violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, bem como de nulidade da multa contratual e da execução das garantias imobiliárias, de modo que não se constata omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça afirma que decisão desfavorável ao interesse da parte não se confunde com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional, sendo suficiente que o órgão julgador exponha, ainda que sucintamente, as razões de seu convencimento, não havendo dever de enfrentar individualmente todos os argumentos deduzidos pelas partes (art. 93, IX, da CF/1988).

7. O art. 1.030, II, do Código de Processo Civil não foi omitido pela decisão embargada de modo a caracterizar vício integrável, porquanto a análise da compatibilidade do acórdão de origem com precedente repetitivo e eventual juízo de retratação não foi demonstrada como questão efetivamente decidida em desconformidade com a disciplina recursal, revelando a insurgência mero inconformismo com o resultado do julgamento.

8. A tese relativa à violação do art. 86 do Código de Processo Civil, atinente à impossibilidade de sucumbência recíproca, não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, nem mesmo por ocasião dos embargos de declaração lá opostos, de modo que permaneceu ausente o indispensável prequestionamento, o que

impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

9. As alegações de cerceamento de defesa, de inocorrência de inadimplemento e de ausência de mora demandam o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via do recurso especial, à luz da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual a decisão embargada corretamente obsteu o seguimento da insurgência.

10. Os embargos de declaração, de natureza integrativa e aclaratória, têm cabimento apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022 do Código de Processo Civil), não constituindo instrumento adequado para a rediscussão do mérito da causa, tampouco para a modificação do julgado quando ausentes os vícios internos da decisão.

11. A discordância da Embargante quanto à interpretação jurídica adotada, bem como a tentativa de reexame de teses já apreciadas, configuram mero inconformismo com a solução dada ao caso, hipótese em que os embargos de declaração devem ser rejeitados, sob pena de indevida utilização da via aclaratória com caráter infringente.

IV. Dispositivo

12 Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.504.034/MA, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026 - sem destaque no original)

Ademais, rever as conclusões do Tribunal Estadual encontra óbice no enunciado 7 da Súmula desta Corte, a saber:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ART. 5º, LIV, LV E LXXVII, DA CF. ANÁLISE INVIÁVEL. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 86 DO CPC. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É incabível a pretensão de que o Superior Tribunal de Justiça delibere sobre suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

2. Averiguar a distribuição dos ônus da sucumbência para aferir a sucumbência mínima ou a recíproca demanda a incursão no acervo fático-probatório dos autos, medida vedada pela Súmula n. 7 do STJ no âmbito do recurso especial.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.216.192/BA, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023 - sem destaque no original)

Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial em razão do óbice das Súmulas 284 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de CAAP, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.138.410 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0504641-7

Número de Origem:

08003192320248120053

0800319232024812005350001

8003192320248120053

800319232024812005350001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FELICINO VITORINO

ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586

THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621

AGRAVADO : CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

ADVOGADO : PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ - CE049244

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026